

A.I. Nº - 281392.0328/21-4
AUTUADO - CLAUDIO VIDAL BAHIA
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/06/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-01/22-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Configurada a decadência do direito da Fazenda Pública em exigir o crédito tributário. O processo de dissolução conjugal judicial foi extinto em agosto de 2015, e o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2021. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 01/12/2021, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 30.111,57, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de qualquer natureza (41.01.13), no mês de julho de 2021, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O autuante informou que o presente auto de infração tem origem no Processo SIPRO 76657/2016-6 com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sobre a partilha decorrente de dissolução conjugal entre Claudio Vidal Bahia e Luiza Inah de Almeida Vidal.

Assim, foram identificadas três doações de Henrique Vidal para Claudio Vidal, dois imóveis e ações. Disse que o autuado contestou a cobrança por meio do Processo SIPRO nº 45925/2021-7, destacando que o direito da Fazenda Pública já havia decaído porque as doações ocorreram em agosto de 2015.

O autuante complementou dizendo que a Fazenda Pública somente tomou conhecimento das doações após a manifestação da PGE em 09/05/2016. Desse modo, entendeu que somente a partir dessa data deve ser contado o prazo decadencial. Acrescentou que os valores foram corrigidos pela SELIC até 30/07/2021, indicado como data de ocorrência.

O autuado apresentou defesa das fls. 39 a 45 (frente e verso). Disse que o autuado somente foi cientificado do presente lançamento dia 10/08/2021 por meio de mensagem no endereço do e-mail claudio@grupovidal.com.br. Ressaltou que os fatos geradores ocorreram em setembro de 2015, quando foi homologada a sentença de divórcio por meio do processo judicial nº 0555466-79.2015.8.05.0001. Por outro lado, trouxe comprovante dos Correios de que a notificação foi entregue dia 04/08/2021 (fl. 40 verso), embora conste à fl. 33 que a ciência deste auto de infração ocorreu dia 17/12/2021.

Apresentou decisão do STJ no recurso especial nº 1.841.798 – MG em que é considerado irrelevante para efeito do início da contagem do prazo decadencial a data do conhecimento do fisco do fato gerador. Citou, ainda, a Súmula nº 555 do STJ que vai ao encontro dessa decisão.

Reiterou que o divórcio foi homologado em setembro de 2015 e a contagem do prazo decadencial deveria ocorrer a partir de 02/01/2016, estando extinto o crédito tributário, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 53 e 54. Informou que em setembro de 2015 houve a dissolução conjugal do autuado e que em 09/05/2016 a PGE requereu que a SEFAZ se posicionasse acerca do processo. Disse que em 2021 o autuado foi cientificado por e-mail e por AR, contestando a cobrança através do Processo SIPRO nº 45925/2021-7, alegando a decadência.

Destacou que a alegação única de decadência é um reconhecimento tácito de que ocorreram as doações. Reiterou que somente a partir da manifestação da PGE em 2016 é que a SEFAZ tomou conhecimento das doações e somente a partir do seu recebimento é que o crédito poderia ter sido constituído. Destacou que as doações foram incluídas em um processo de dissolução conjugal sem terem relação com a dissolução.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do Contribuinte o Advogado Dr. Antonio José Bacelar Júnior OAB/BA Nº 34.944.

VOTO

O presente auto de infração exige ITD sobre a doação de imóveis e ações destinadas ao autuado, reveladas por ocasião da homologação judicial de seu processo de dissolução conjugal, cuja extinção ocorreu em agosto de 2015, conforme relatório à fl. 06.

Com a homologação judicial, a PGE apresentou manifestação à SEFAZ em 09/05/2016 (fl. 04), por meio do Processo SIPRO nº 76657/2016-6, informando que no processo da dissolução conjugal, tramitado na 14ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador, através do processo nº 0555466-79.2015.8.05.0001, constam doações de Henrique Vidal para o autuado, conforme item 2.6 do relatório referente ao processo de dissolução conjugal judicial, à fl. 08.

Da leitura dos fatos, observa-se que a PGE demorou nove meses para comunicar os termos da dissolução conjugal à SEFAZ, para que esta verificasse a incidência do ITD sobre as doações embutidas no processo. A SEFAZ, por sua vez, somente efetuou o lançamento de ofício em dezembro de 2021.

Com o processo de dissolução judicial extinto em agosto de 2015, a SEFAZ teria até 2020 para efetuar o lançamento de ofício. Não procede a argumentação do autuante de que o prazo da decadência somente poderia ser contado a partir da data em que a SEFAZ recebeu o comunicado da PGE sobre os eventos que poderiam se constituir como fato gerador do imposto.

A PGE é órgão diretamente subordinado ao Governador, e tem por finalidade a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico ao Estado da Bahia. Não se pode atribuir a contagem do prazo decadencial à data do recebimento de comunicação enviada por órgão que representa o próprio Estado da Bahia, sujeito ativo da obrigação principal, sob risco de postergação *ad infinitum* do início da contagem do prazo decadencial, de acordo com a data em que a SEFAZ receber a informação do órgão de assessoramento jurídico estadual, em flagrante prejuízo ao contribuinte.

Assim, como o processo foi extinto em agosto de 2015, a SEFAZ teria até dezembro de 2020 para efetuar qualquer lançamento de ofício vinculado ao ato decorrente da dissolução conjugal, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, ficando configurada a decadência do direito da Fazenda Pública exigir o presente crédito tributário, pois o lançamento ocorreu apenas em dezembro de 2021. Destaco ainda, que as doações objeto deste auto de infração nem decorrem da dissolução conjugal em si, mas de informação de doações inseridas no bojo do processo, ocorridas em momento anterior ao da dissolução conjugal, cuja data do ato nem foi revelada.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0328/21-4**, lavrado contra **CLAUDIO VIDAL BAHIA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR